



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
7400/2022	8478/2022	02/05/2022 15:13:50	02/05/2022 15:13:49

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

185/2022

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

MARCOS GARCIA

Ementa:

Dispõe sobre a obrigatoriedade de transparência acerca da quantidade de Nitrato presente na água potável ofertada no Estado e dá outras providências.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROJETO DE LEI Nº /2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade de transparência acerca da quantidade de Nitrato presente na água potável ofertada no Estado e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RESOLVE:**

Art. 1º - As empresas, autarquias e demais prestadoras do serviço de tratamento e abastecimento de água potável ficam obrigadas a dar transparência acerca da quantidade de Nitrato presente na água ofertada.

§1º - A publicidade deverá contemplar os níveis medidos no mês vigente, sendo que os dados referentes aos meses anteriores devem permanecer públicos para fins de controle.

§2º - Os dados devem ser disponibilizados pela internet, no site da prestadora do serviço.

§3º - A divulgação deve ser realizada de maneira auditável, de modo a permitir que os órgãos públicos de controle da qualidade da água possam verificar sua autenticidade.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2022.

MARCOS GARCIA

Deputado Estadual – PP





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
JUSTIFICATIVA

Conforme disposto no artigo 24 da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde.

Depreende-se, dessa forma, que cabe ao Poder Legislativo Estadual atuar sobre a obrigatoriedade de transparência acerca da quantidade de nitrato presente na água potável ofertada no Estado, uma vez que se insere na esfera da criação de normas específicas para concretização do direito previsto em nossa Constituição. .

O Nitrato (NO₃) é composição de Nitrogênio e Oxigênio. Sua alta concentração na água potável é nociva à saúde, uma vez que a substância pode ser considerada como um fator de risco para o desenvolvimento de alguns tipos de câncer. Além disso, outros efeitos negativos têm sido relacionados com este composto, como o comprometimento do controle de pressão e fluxo sanguíneo, problemas na manutenção do tônus em vasos sanguíneos, inibição de adesão e agregação plaquetária, e alterações na modulação da atividade mitocondrial.

Em geral, a água com nível de nitrato abaixo de 10 mg/L é considerada segura. Se uma amostra de água apresentar concentração de nitrato acima de 10 mg/L, não pode ser consumida.

Assim, considerando a necessidade de controle sobre a quantidade de Nitrato presente na água potável, é imprescindível que as empresas, autarquias e demais prestadoras do serviço de tratamento e abastecimento sejam obrigadas a dar publicidade aos valores medidos, a fim de possibilitar aos consumidores ter conhecimento sobre a qualidade da água que está sendo ofertada.

A longo prazo, o consumo de água contaminada com níveis de Nitrato acima do permitido pode gerar prejuízos sérios à saúde, fazendo-se indispensável a devida publicidade sobre a presença do composto.

Por esta razão, requeiro o apoio dos nobres parlamentares para aprovação de proposta.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2022.

MARCOS GARCIA

Deputado Estadual – PP





Processo: 7400/2022 - PL 185/2022

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 2 de maio de 2022.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, Marcos Garcia Matrícula





Processo: 7400/2022 - PL 185/2022

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 2 de maio de 2022.

Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro
Técnico Legislativo Sênior - 35889

Tramitado por, Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Matrícula





Processo: 7400/2022 - PL 185/2022

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 2 de maio de 2022.

Thomas Berger Roepke
Assessor Sênior (Ales Digital) - 206885

Tramitado por, Thomas Berger Roepke Matrícula





Processo: 7400/2022 - PL 185/2022

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor, de Infraestrutura, de Saúde e de Finanças.

Vitória, 3 de maio de 2022.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 200158

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula





Processo: 7400/2022 - PL 185/2022

Fase Atual: Registro da Proposição Principal
Ação Realizada: Análise
Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,
ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 3 de maio de 2022.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Técnico Legislativo Sênior - 201574

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula





Processo: 7400/2022 - PL 185/2022

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Vitória, 4 de maio de 2022.

Luciana Maria Ferreira Oliveira De Souza
Técnico Legislativo Sênior - 201120

Tramitado por, Luciana Maria Ferreira Oliveira De Souza Matrícula





Processo: 7400/2022 - PL 185/2022

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de Parecer Técnico a respeito do Projeto de Lei Nº 185/2022, pelo Sr. Procurador **Vinicius Oliveira Gomes Lima**, designado na Setorial Legislativa, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

Após cumprimento do disposto no artigo 12, incisos V e VI, da Lei Complementar nº 287/04, solicitamos encaminhamento ao Sr. Subcoordenador da Setorial Legislativa, para opinar, nos termos do artigo 10, inciso I, do Ato nº 964/2018.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 5 de maio de 2022.

CRISTINA PASSOS DALEPRANE
Técnico Legislativo Sênior - 207866

Tramitado por, CRISTINA PASSOS DALEPRANE Matrícula





Processo: 7400/2022 - PL 185/2022

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de Parecer Técnico a respeito do Projeto de Lei Nº 185/2022, pelo Sr. Procurador Vinicius Oliveira Gomes Lima, designado na Setorial Legislativa, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

Vitória, 5 de maio de 2022.

VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA
Procurador - 208337

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 35821





Processo: 7400/2022 - PL 185/2022

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,
PT

Vitória, 6 de maio de 2022.

VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA
Procurador - 208337

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 35821





2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Constitucionalidade Formal

Verifica-se a inconstitucionalidade formal quando ocorre algum tipo de vício no processo de formação das normas, seja no processo legislativo de sua elaboração, seja em razão de sua elaboração por autoridade incompetente.

A inconstitucionalidade formal orgânica decorre da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato. Faz-se necessário verificar, aqui, se a competência para elaboração do Projeto de Lei é da União, do Estado ou de Município.

Dentro do panorama de distribuição de competências erigido pela CRFB/1988, em especial com base no que determina o princípio federativo estabelecido expressamente em seus arts. 1^o e 25^o, tem-se que a autonomia legislativa de cada ente federativo é assegurada nos termos da Carta da República, desde que atendidos os seus preceitos e princípios.

A propositura em questão exige do prestador de serviço público de abastecimento de água potável que divulgue a quantidade de Nitrato presente na água potável, é imprescindível que as empresas, autarquias e demais prestadoras do serviço de tratamento e abastecimento sejam obrigadas a dar publicidade aos valores medidos, a fim de possibilitar aos consumidores ter conhecimento sobre a qualidade da água que está sendo ofertada.

As empresas, autarquias e demais prestadoras do serviço de tratamento e abastecimento de água potável ficam obrigadas a dar transparência acerca da quantidade de Nitrato presente na água ofertada. A publicidade deverá contemplar os níveis medidos no mês vigente, sendo que os dados referentes aos meses

¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos.

² Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.





anteriores devem permanecer públicos para fins de controle. Os dados devem ser disponibilizados pela internet, no site da prestadora do serviço. A divulgação deve ser realizada de maneira auditável, de modo a permitir que os órgãos públicos de controle da qualidade da água possam verificar sua autenticidade.

A CRFB/1988 concentrou na União a maioria das competências legislativas em matéria de águas, desde a referência genérica as águas (art. 22, IV), passando pela criação do sistema de gerenciamento de recursos hídricos e a definição dos critérios para outorga do uso da água (art. 21, XIX), as diretrizes gerais para o saneamento básico (art. 21, XX), além da competência para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água (art. 21, XII, alínea b).

Compete à União estabelecer normas gerais e aos estados suplementá-las, nos assuntos “proteção ambiental” e “controle da poluição dos recursos hídricos” (art. 24, VI).

Os Estados legislam, de forma residual, sobre águas, principalmente sobre a gestão dos recursos hídricos (art. 25, § 1º). Ao instituírem regiões metropolitanas, caberá aos estados a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum, a exemplo do saneamento (art. 25, § 3º).

No âmbito municipal, além da competência exclusiva para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I), compete a esses entes federativos a organização e prestação, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, dos serviços públicos de interesse local, dentre os quais inclusive o saneamento (art. 30, V) – incluindo aí o abastecimento de água, bem como a promoção do adequado ordenamento do solo (art. 30, VIII), a exemplo da elaboração do Código de Obras.

A Lei nº 11.445/2007 (Lei do Saneamento) estabelece:





Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

(...);

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

Art. 9º O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

VI - estabelecer sistema de informações sobre os serviços, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento;

Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

§ 3º Os contratos não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou o acesso às informações sobre os serviços contratados.

Desta forma evidencia-se que as concessionárias já são obrigadas nos contratos a terem **metas de prestação e acesso as informações sobre os serviços contratados, articulado com o Sistema Nacional de Informações em saneamento, além da devida transparência, regulação e fiscalização dos serviços prestados.**

Tratando-se de norma de índole urbanística, impõe-se estabelecer que a competência dos entes locais é ampla e decorre dos preceitos constitucionais que, inscritos na Constituição da República em atenção ao princípio federativo, outorgam aos Municípios atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, I); promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (artigo 30, VIII), e, ainda, para executar a política de desenvolvimento urbano, com vistas a ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantindo o bem-estar de seus habitantes (artigo 182).

Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, “as normas das entidades políticas diversas – União e Estado-membro – deverão, entretanto, ser gerais, em forma de diretrizes, sob pena de tornarem inócua a competência municipal, que constitui exercício de sua autonomia constitucional” (ADIN 390-9/SP).

4





Com efeito, a implantação dos serviços públicos que necessitam de redes de infraestrutura deve, necessariamente, estar em harmonia com o processo de planejamento da cidade, cuja competência é municipal, pois devem estar de acordo com as condições geológicas de cada solo, entre outros aspectos, o que implica, também, a segurança do munícipe.

A proposição, conseqüentemente, se mostra inconstitucional por desarmonia com o princípio federativo que consagra a autonomia municipal (artigo 18 da Constituição Federal) e confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, I, da CRFB/1989).

Segundo a Corte Constitucional, as obras e serviços para fornecimento de água potável, incluindo a captação, condução, tratamento e despejo adequado, seriam atribuições precípua de tais entes, como medidas de interesse da saúde pública em geral e dos usuários em particular.

O Supremo Tribunal Federal considera que interesse local se caracterizaria pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse municipal em relação ao estadual: os Municípios seriam, dentre os entes federativos, aqueles mais próximos da população, cujas necessidades básicas conheceriam de perto, incumbindo-lhes, por essa razão, prestar os serviços públicos essenciais, com destaque para a distribuição de água potável.

Contudo, antes dos aspectos materiais acima mencionados, faz-se necessário analisar aqui as questões formais, ou seja, verificar a competência legislativa e/ou possíveis vícios de iniciativa para legislar sobre a matéria - fornecimento de água.





Em relação aos serviços de abastecimento de água, tem-se que a competência é municipal por interesse predominantemente local, conforme art. 30, I³ e decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI nº. 2.340/SC, entre outros.

Sobre a competência municipal sobre os serviços de abastecimento de água, ementa do STF:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESTADO DE SANTA CATARINA. DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL. LEI ESTADUAL QUE OBRIGA O SEU FORNECIMENTO POR MEIO DE CAMINHÕES-PIPA, POR EMPRESA CONCESSIONÁRIA DA QUAL O ESTADO DETÉM O CONTROLE ACIONÁRIO. DIPLOMA LEGAL QUE TAMBÉM ESTABELECE ISENÇÃO TARIFÁRIA EM FAVOR DO USUÁRIO DOS SERVIÇOS. INADMISSIBILIDADE. INVASÃO DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS, PELO ESTADO-MEMBRO. **INTERFERÊNCIA NAS RELAÇÕES ENTRE O PODER CONCEDENTE E A EMPRESA CONCESSIONÁRIA. INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO LOCAL.** AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - Os Estados-membros não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente local e a empresa concessionária, ainda que esta esteja sob o controle acionário daquele. II - **Impossibilidade de alteração, por lei estadual, das condições que se acham formalmente estipuladas em contrato de concessão de distribuição de água.** III - **Ofensa aos arts. 30, I, e 175, parágrafo único, da Constituição Federal.** IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2340/SC, relator Min. Ricardo Lewandowski, julgamento 06.03.2013, órgão julgador Tribunal Pleno, publicação 10.05.2013)

Como o serviço de fornecimento de água se trata de serviço público, prestados sob o regime de concessão ou permissão, destaca-se também a impossibilidade de o ente estadual legislar sobre a matéria.

³ Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;





A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona no sentido de que lei estadual não pode, mormente quando se trata de serviço público federal ou municipal, alterar as condições da relação contratual entre o poder concedente e os concessionários, sob pena de alterar as condições contratuais previstas na licitação exigida pelo “*caput*” do artigo 175⁴ da Constituição Federal, bem como incursionar sobre tema reservado à União ou a município (ADIs nº 2.615/SC, nº 3.533/DF, nº 3.729-3/SP, MC nº 4.401/MG).

Diante de todo o exposto, resta evidente que não pode o Estado do Espírito Santo exercer competência legislativa para tratar da matéria alvo do Projeto de Lei nº. 185/2022, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade por vício de competência, conforme art. 30, I da CRFB/1988.

Assim, após análise, deixa-se de analisar os demais aspectos do projeto de lei, uma vez que não há outro vício de inconstitucionalidade a ser apontado e não é possível sugerir emenda visando sanear o vício de inconstitucionalidade, nos termos do parágrafo único, do art. 16, do Ato n. 964/2018.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opino pela INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL do Projeto de Lei nº. 185/2022, de autoria do Deputado Marcos Garcia.

É o entendimento que se submete à consideração superior

Vitória/ES, 06 de maio de 2022.

Vinícius Oliveira Gomes Lima

Procurador Legislativo

⁴ Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.





Processo: 7400/2022 - PL 185/2022

Fase Atual: Devolução com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Reelaboração de Parecer pelo Procurador

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Ao Subcoordenador da Setorial Legislativa Gustavo Merçon para opinamento

Vitória, 6 de maio de 2022.

Gustavo Merçon
Procurador Adjunto - 35737

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 35821





Processo: 7400/2022 - PL 185/2022

Fase Atual: Reelaboração de Parecer pelo Procurador

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Elaboração de Parecer pelo Procurador

A(o) Diretoria da Procuradoria,
Com opinamento

Vitória, 12 de maio de 2022.

Gustavo Mercon
Procurador Adjunto - 35737

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 203310





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

Av. Américo Buaiz, n. 205, Palácio Domingos Martins, Enseada do Suá, Vitória-ES, CEP 29.050-950
Tel.: (27) 3382-3723 / 3754 / 3725 – Fax.: (27) 3382-3723

PROCURADORIA

MANIFESTAÇÃO DE SETORIAL LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 185/2022

Autor: Deputado Marcos Garcia

Assunto: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de transparência acerca da quantidade de Nitrato presente na água potável ofertada no Estado e dá outras providências.”

Ao Ilmo. Sr. Procurador-Geral,

O Deputado proponente apresentou a referida proposição com intenção de dispor sobre a obrigação, para as empresas, autarquias e demais prestadoras do serviço de tratamento e abastecimento de água potável, a dar transparência acerca da quantidade de Nitrato presente na água ofertada. Para tanto, a publicidade deverá contemplar os níveis medidos no mês vigente, sendo que os dados referentes aos meses anteriores devem permanecer públicos para fins de controle; sendo que tais dados deverão ser disponibilizados pela internet, no site da própria prestadora do serviço.

Avançando, a proposição legislativa ora em comento impõe que a divulgação dos dados obrigatórios deve ser realizada de maneira auditável, de modo a permitir que os órgãos públicos de controle da qualidade da água possam verificar sua autenticidade. Por fim, o projeto de lei prevê prazo de *vacatio legis* de noventa dias para início de sua vigência, contados a partir da data de sua pretensa publicação.

O Procurador designado emitiu consubstanciado Parecer Técnico/Jurídico (fls. 14 a 20 dos presentes autos eletrônicos) pela **inconstitucionalidade formal e material** do Projeto de Lei nº 185/2022, por considerar que o mesmo invade a esfera de competência legislativa privativa da União, na competência legislativa exclusiva dos Municípios e, ainda, interfere na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente local e a empresa concessionária, ainda que esta esteja sob o controle acionário daquele. Esta conclusão fundamentou-se no disposto nos artigos 22, inciso IV; 30, inciso I; e 175, parágrafo único, todos da Constituição Federal, da mesma forma que adequadamente apontou, em especial, os seguintes julgados do STF: ADI 2.340/SC; ADI 2.615/SC; ADI 3.533/DF; ADI 3.729-3/SP; MC 4.401/MG.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

Av. Américo Buaiz, n. 205, Palácio Domingos Martins, Enseada do Suá, Vitória-ES, CEP 29.050-950
Tel.: (27) 3382-3723 / 3754 / 3725 – Fax.: (27) 3382-3723

Ex positis, por me perfilhar ao entendimento do Procurador designado, opino pelo **ACOLHIMENTO**, do Parecer Técnico/Jurídico pelo mesmo exarado (fls. 14 a 20 dos presentes autos eletrônicos).

Vitória (ES), 06 de maio de 2022.

Procurador Gustavo Merçon
Subcoordenador da Setorial Legislativa





Processo: 7400/2022 - PL 185/2022

Fase Atual: Elaboração de Parecer pelo Procurador

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Senhor Procurador-Geral, encaminho o presente Processo aos seus cuidados.

Vitória, 12 de maio de 2022.

Jose Arimathea Campos Gomes
Diretor de Procuradoria - 203312

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 203310

